Sexta-feira 29 de Outubro de 1937 — I Série — Número 252

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 240$ | Semestre | 130$ |
| A 1.ª série | » 90$ | » | 48$ |
| A 2.ª série | » 80$ | » | 43$ |
| A 3.ª série | » 80$ | » | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Ministério da Guerra:**

**Portaria n.º 8:837** — Aprova e manda pôr em execução as instruções para o funcionamento do Pavilhão da Família Militar, que revogam o regulamento do mesmo Pavilhão, aprovado e pôsto em execução pela portaria n.º 5:725, e alterações posteriores.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Aviso** — Torna público ter a Roménia ratificado as Convenções internacionais para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolos de assinatura, assinados em Bruxelas respectivamente em 25 de Agosto de 1924 e 10 de Abril de 1926.

**Ministério das Colónias:**

**Decreto-lei n.º 28:120** — Torna extensivo a todas as colónias o sistema das declarações de carga, nos termos do regulamento e da tabela de emolumentos consulares em vigor.

**Portaria n.º 8:838** — Reforça a verba destinada a passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia, da tabela de despesa da colónia de Timor.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 8:837

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o funcionamento do Pavilhão da Família Militar, que revogam o regulamento do mesmo Pavilhão, aprovado e pôsto em execução pela portaria n.º 5:725, de 17 de Novembro de 1928, e as alterações posteriores insertas em determinações da *Ordem do Exército*.

Ministério da Guerra, 29 de Outubro de 1937. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### Instruções para o funcionamento do Pavilhão da Família Militar

#### I — Designação e fins

1.º O Pavilhão da Família Militar (P. F. M.), existente no Hospital Militar Principal de Lisboa, constitue uma secção do referido Hospital, a cuja direcção e administração fica sujeito, embora com escrita própria.

2.º O funcionamento do P. F. M. regula-se pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército, salvo nas disposições especiais constantes destas instruções privativas.

3.º O P. F. M. destina-se ao tratamento de oficiais do exército e pessoas da sua família sofrendo de doença do fôro cirúrgico:

*a*) São consideradas pessoas de família do oficial a mulher e os filhos menores e ainda as que com êle cohabitem permanentemente e cuja sustentação esteja a seu cargo exclusivo;

*b*) As viúvas e órfãos de oficiais do exército, quando nada conste em seu desabono, terão as mesmas regalias que tinham durante a vida dos seus maridos ou dos seus pais.

4.º Serão também admitidos no P. F. M.:

*a*) Os oficiais da armada e suas famílias;

*b*) Os alunos da Escola Militar;

*c*) Os alunos do Colégio Militar;

*d*) Os alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;

*e*) As alunas do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, para tratamento de doenças do fôro cirúrgico, e também do fôro médico quando estas não sejam contagiosas ou não possam ser tratadas na enfermaria do Instituto;

*f*) As enfermeiras em serviço no Pavilhão, nas mesmas condições da alínea anterior.

5.º Não serão admitidos no P. F. M. doentes crónicos e incuráveis.

6.º É motivo de admissão a gravidez, mesmo quando se espere um parto normal.

#### II — Admissão de doentes

7.º Salvo o caso de urgência, a admissão dos doentes será feita em face de um título de baixa (modêlo n.º 1):

*a*) As baixas de pessoas de família de oficiais serão assinadas pelo chefe sob cujas ordens êle serve e acompanhadas de uma declaração do oficial em como o doente está nas condições prescritas por estas instruções;

*b*) As baixas de viúvas ou órfãos serão passadas no comando militar da área da sua residência, que assume a responsabilidade da identidade do internado;

*c*) As baixas dos alunos dos estabelecimentos de ensino serão assinadas pelo director respectivo;

*d*) As baixas das enfermeiras serão assinadas pelo sub-director do hospital;

*e*) As baixas dos oficiais serão, nos termos do regulamento geral do serviço de saúde do exército, acompanhadas por uma declaração do oficial, em que se obriga a pagar a diferença entre a quantia abonada diàriamente, pela sua baixa, pela verba orçamental do fundo de tratamento e a diária devida ao P. F. M.

8.º Só poderão ser admitidos no P. F. M. os doentes prèviamente inscritos nas consultas externas de cirurgia ou especialidades cirúrgicas que funcionem no Hospital Militar Principal, mediante proposta do respectivo clínico.

9.º As assinaturas serão todas autenticadas directamente pelo sêlo branco ou por quem de direito, salvo a do oficial médico, que fica autenticada pela do chefe que assina a baixa.

10.º Todas as declarações inexactas serão punidas disciplinarmente; os doentes a quem digam respeito terão alta logo que não haja perigo de agravamento da doença. O procedimento disciplinar não inibe da responsabilidade de pagamento ao Hospital da despesa feita pelo doente durante o internamento.

11.º Em caso de urgência verificada no Hospital ou por médico militar fora do Hospital, podem os doentes ser admitidos com um título de baixa provisório, procedendo-se como preceitua o artigo 169.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército.

A baixa provisória ficará apensa a declaração do oficial a que se refere a alínea *a*) do n.º 7.º, e a declaração de urgência da admissão quando elaborada fora do Hospital.

O médico que faça a admissão é responsável pelo cumprimento desta disposição.

### III — Serviço clínico

12.º Os doentes internados no P. F. M. podem ser tratados por qualquer médico militar de sua livre escolha; quando o doente não escolha assistente será tratado por um dos cirurgiões da clínica a que a doença diga respeito, nomeado por escala.

13.º O director do Hospital pode autorizar, quando lhe seja pedido, que médicos civis observem qualquer doente internado, em conferência com o assistente.

14.º Em qualquer emergência providenciará o médico de dia ao Hospital emquanto não compareça o assistente, que deve ser imediatamente avisado.

O médico de dia registará no boletim clínico a sua observação e tratamento.

### IV — Serviço de enfermagem

15.º O serviço de enfermagem será desempenhado por enfermeiras civis contratadas, substituídas por enfermeiras militares emquanto as houver.

§ 1.º Uma das enfermeiras deve ter o curso de parteira.

§ 2.º O director do Hospital poderá, quando o julgar conveniente, mandar prestar serviço no P. F. M. um enfermeiro militar.

16.º O director do Hospital nomeará, de entre as enfermeiras do P. F. M., uma enfermeira chefe, que, além de organizar as escalas de serviço e fazer as requisições, é responsável perante êle pelo serviço de enfermagem, limpeza, ordem e disciplina do Pavilhão.

17.º O pessoal de enfermagem será coadjuvado pelo número necessário de criadas assalariadas e por uma cozinheira.

18.º Haverá sempre uma enfermeira de dia, ou mais, se o director do Hospital entender necessário.

19.º A enfermeira chefe e a enfermeira de dia têm direito a alimentação pelos fundos do Pavilhão.

### V — Alimentação dos doentes

20.º Na alimentação dos doentes adoptar-se-ão, tanto quanto possível, as normas regulamentares da alimentação hospitalar, tomando-se como tipo a ração de oficiais.

21.º O P. F. M. terá cozinha privativa.

### VI — Altas dos doentes

22.º Nenhum doente poderá sair do Pavilhão sem o respectivo título de alta (modêlo n.º 2), que será passado na secretaria do Hospital, mediante a apresentação do respectivo boletim clínico.

23.º Se algum doente se ausentar do Pavilhão sem que lhe tenha sido dada alta pelo clínico assistente e sem o respectivo título de alta, perde o direito a continuar o tratamento no Pavilhão, na respectiva consulta externa ou em qualquer dependência do Hospital.

§ único. No caso previsto no presente artigo o director do Hospital assim o comunicará à autoridade que assinou o título de baixa, remetendo-lhe o título de alta, no qual será indicado, a tinta encarnada, que se ausentou sem que lhe tivesse sido dada alta.

24.º No caso de falecimento o Hospital enviará o respectivo título (modêlo n.º 3) à autoridade que tiver assinado o título de baixa do mesmo doente.

### VII — Visitas

25.º Os doentes em tratamento no P. F. M. poderão receber visitas todos os dias, às horas que forem determinadas pelo director do Hospital, salvo quando haja contra-indicação devida ao estado do doente ou quando, por qualquer motivo de ordem disciplinar ou de fôrça maior, o director entenda não dever permitir essas visitas.

26.º As visitas serão recebidas na sala destinada a êsse fim quando os doentes estejam levantados, ou no quarto respectivo quando o seu estado lhes não permita recebê-las na sala.

Neste último caso não poderão entrar no quarto mais de duas pessoas de cada vez, devendo, no caso de serem em maior número, reduzir o tempo de duração da visita.

### VIII — Deveres dos doentes

27.º Os doentes acatarão e cumprirão inteira e completamente as prescrições do seu médico assistente, tanto no que diz respeito à terapêutica como à alimentação ou a quaisquer outras medicações.

28.º Os doentes ou respectivos chefes de família são responsáveis por qualquer estrago ou dano que causarem, tanto no edifício como no respectivo material ou mobiliário.

29.º Os doentes internados no P. F. M. poderão, durante o seu internamento, estar acompanhados permanentemente por uma pessoa de família, que terá alojamento no quarto do doente e alimentação, ração ordinária de oficial, contra o pagamento da importância que semestralmente fôr fixada por proposta fundamentada do director do Hospital.

30.º Para o efeito de administração, escrituração e contabilidade, cada pessoa de família a que se refere o artigo anterior terá o seu boletim de internamento (modêlo n.º 5).

31.º Além dos deveres acima indicados os doentes e pessoas que os acompanharem sujeitar-se-ão às prescrições regulamentares ou determinações especiais do director do Hospital, e que serão afixadas em sítios bem visíveis do Pavilhão.

### IX — Receita e gerência dos fundos do Pavilhão

32.º Os doentes entrados no P. F. M. serão registados na secretaria, num livro de registo especial (modêlo n.º 6), excepto os oficiais do exército, que serão registados como se estivessem com baixa ao Hospital.

33.º Para escrituração das receitas e despesas do P. F. M. existirão no conselho administrativo do Hospital os livros e registos auxiliares necessários, privativos e independentes das restantes contas.

34.º As receitas do P. F. M. serão constituídas:

*a*) Pelas diárias pagas pelos doentes e pessoas que os acompanhem;

*b*) Por todas as outras verbas que os doentes têm a satisfazer nos termos destas instruções;

*c*) Por legados ou donativos.

35.º A diária de internamento será fixada semestralmente, mediante proposta do director do Hospital Militar Principal, aprovada pelo Ministro da Guerra.

36.º A diária de internamento será paga integralmente por todos os doentes internados no P. F. M., salvo:

*a*) Os oficiais do exército e os doentes referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 4.º, que pagarão apenas a diferença entre esta diária e a verba orçamental que o Hospital receberia pelo seu internamento, a qual constitue também receita do P. F. M.;

*b*) As enfermeiras do Pavilhão, que sofrerão apenas o desconto de um têrço dos seus vencimentos.

37.º Com excepção dos oficiais do exército, dos alunos da Escola Militar, do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e das enfermeiras do Pavilhão, os doentes internados pagarão ainda:

*a*) Uma quantia variável como pagamento da intervenção cirúrgica ou aplicação de aparelho a que sejam submetidos;

*b*) Os aparelhos de prótese de qualquer natureza que se tornem necessários;

*c*) As análises, exames radiológicos e tratamentos fisioterápicos, pelo preçário das consultas externas;

*d*) Os medicamentos que lhes sejam prescritos, pelo preço do custo do Hospital.

38.º O preço da operação será o fixado numa tabela proposta anualmente ao Ministro da Guerra pelo director do Hospital.

A nenhum doente poderá porém ser exigido pelo custo da operação importância superior ao quantitativo dos vencimentos mensais do oficial a quem a mesma operação interesse, quando êste tenha família legalmente constituída e viva exclusivamente dos mesmos vencimentos.

39.º As importâncias pagas pelas operações darão entrada no conselho administrativo do Hospital e serão distribuídas mensalmente do modo seguinte:

60 por cento para o fundo do P. F. M.;
40 por cento para o operador e seus ajudantes.

40.º Todos os médicos do quadro hospitalar serão obrigados a prestar os serviços da sua especialidade aos doentes internados no P. F. M. sempre que o clínico assistente o julgue necessário e mediante solicitação dirigida ao director do Hospital. Estes serviços serão gratuitos quando prestados aos oficiais do exército e aos doentes referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 4.º e pagos à razão de 20$ por visita quando prestados a outros doentes.

Os serviços clínicos prestados pelo médico de dia, quando chamado de urgência, não dão direito a qualquer remuneração.

41.º Em caso de óbito as despesas do funeral ficarão a cargo da família ou herdeiros do falecido, salvo quando êste tenha direito a funeral por conta da Fazenda Nacional.

42.º Todos os pagamentos serão feitos directamente no conselho administrativo do Hospital pelo doente ou por quem o represente ou por intermédio do conselho administrativo da unidade ou estabelecimento que passar o respectivo título de baixa, que os descontará nos vencimentos do responsável pelas importâncias em dívida; neste último caso o responsável preencherá a declaração respectiva no conselho administrativo (modêlo n.º 7).

43.º Quando os internados do P. F. M. sejam oficiais da armada ou pessoas de sua família, depositarão adiantadamente a diária de quinze dias. Do mesmo modo se procederá com os oficiais que não tenham vencimentos pelo Ministério da Guerra.

44.º Ao tesoureiro do conselho administrativo será atribuída por êste serviço, e por conta dos fundos do Pavilhão, uma gratificação mensal de 100$.

**X — Disposições diversas**

45.º Todos os serviços do Pavilhão serão executados às horas indicadas no horário elaborado pelo director do Hospital, o qual será afixado em local patente a todos, no Pavilhão.

46.º Qualquer reclamação que os doentes ou família tenham a fazer será registada num livro especial para êsse efeito existente e à responsabilidade da enfermeira chefe.

47.º Quando as circunstâncias assim o determinarem, os doentes sòmente permanecerão no P. F. M. o tempo indispensável para se operarem e colocarem em condições de poderem completar o tratamento em suas casas.

48.º Nos casos omissos o director do Hospital resolverá e dará as ordens e indicações que julgar convenientes no sentido de manter a ordem e a disciplina indispensáveis em estabelecimentos desta natureza, tendo em vista também o confôrto, bem-estar e regular tratamento dos doentes internados no Pavilhão.

49.º No prazo de quinze dias a contar da publicação das presentes instruções em *Ordem do Exército* deverá o director do Hospital Militar Principal de Lisboa apresentar à sanção ministerial uma proposta sôbre o preço da diária de internamento no P. F. M. e sôbre a organização da tabela de preços das operações, para vigorarem no corrente ano.

50.º Ficam revogados o regulamento do P. F. M., de 17 de Novembro de 1928, e as alterações posteriores.

Ministério da Guerra, 29 de Outubro de 1937. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

**Modêlo n.º 1**

(*a*) ...

Vai dar entrada no Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, o doente abaixo designado:

| | | |
|---|---|---|
| Nome ... | | |
| Filiação ... | | |
| Naturalidade: | | |
| Freguesia ... | | |
| Concelho ... | | |
| Data do nascimento ... | | |
| Estado ... | | |
| Residência da família: | | |
| Freguesia ... | | |
| Concelho ... | | Moléstia ... (*b*) ... *Observações* ... |

Quartel em ..., ... de ... de 19...

**O Presidente do Conselho Administrativo,**

...
...

Entrou no Pavilhão da Família Militar, dêste Hospital, em ... de ... de 19..., começando a vencer nó dia ...

**O Cirurgião Assistente,**

...
...

(*a*) Designação do conselho administrativo responsável pela hospitalização.
(*b*) Rubrica do médico que verificou a necessidade de hospitalização.

(*Verso*)

Nos termos das instruções do Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, eu, abaixo assinado, declaro pela minha honra que (*a*) ..., que vai ser internado no mesmo Pavilhão, conforme indicação médica, vive comigo e está a meu exclusivo cargo e sustentação.

..., ... de ... de 19...

(*b*) ...
...

(*a*) Nome e grau do parentesco.
(*b*) Assinatura (nome e pôsto).

**Visto.**

**O Presidente do Conselho Administrativo,**
...
...

## Modêlo n.º 2

**Hospital Militar Principal**

**Pavilhão da Família Militar**

Tem alta o doente abaixo designado, n.º ... de ordem do registo dos doentes:

| | | |
|---|---|---|
| Nome ...<br>Filiação ...<br><br>Naturalidade:<br>Freguesia ...<br>Concelho ... | | *Observações* ... |

Começou a vencer por êste Hospital em ... de ... de 19..., terminando hoje o vencimento.

Foi tratado de ...

Lisboa, ... de ... de 19...

**O Director,**
...
...

## Modêlo n.º 3

**Hospital Militar Principal**

**Pavilhão da Família Militar**

Aos ... de ... de 19..., neste Hospital, faleceu o doente abaixo designado, n.º ... de ordem do registo dos doentes:

| | | |
|---|---|---|
| Nome ...<br>Filiação ...<br><br>Naturalidade:<br>Freguesia ...<br>Concelho ... | | Moléstia de que faleceu ...<br>*Observações* ... |

Tinha entrado neste Hospital em ... de ... de 19...

Hospital Militar Principal, ... de ... de 19...

**O Director,**
...
...

## Modêlo n.º 4

**Hospital Militar Principal**

*Boletim clínico n.º ...* (... *série*)

**Pavilhão da Família Militar**

*Quarto n.º ...*

| | | |
|---|---|---|
| Nome ...<br>Filiação ...<br><br>Naturalidade:<br>Freguesia ...<br>Concelho ...<br><br>Data do nascimento ...<br>Estado ...<br><br>Residência da família:<br>Freguesia ...<br>Concelho ... | | Vencimento pelo conselho administrativo:<br>Primeiro dia: ... de ... de 19...<br>Último dia: ... de ... de 19...<br><br>Responsável pela hospitalização:<br>Nome ...<br>Pôsto ...<br>Situação ... |
| Temperamento ...<br>Diagnóstico:<br>Provisório ...<br>Definitivo ...<br><br>**O Clínico,**<br>...<br>... | | Valores depositados:<br>... |

*Boletim n.º ...*

**Pavilhão da Família Militar**

*Quarto n.º ...*

| Ano | Mês | Dia | História da doença e sintomas diários | Tratamento | Dietas | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | |

## Modêlo n.º 5

**Hospital Militar Principal**

*Boletim de internamento n.º ...* (... *série*)

**Pavilhão da Família Militar**

*Quarto n.º ...*

| | | |
|---|---|---|
| Nome ...<br>Nome do doente que acompanha e número do respectivo boletim ...<br>Grau de parentesco com o doente ... | | Vencimento pelo conselho administrativo:<br>Primeiro dia: ... de ... de 19...<br>Último dia: ... de ... de 19... |
| Responsável pelo pagamento ... | | Oficial:<br>Nome ...<br>Pôsto ...<br>Situação ...<br>Conselho administrativo que passou a baixa ... |

## Modêlo n.º 6

| Número de ordem | Nome | Filiação | Chefe de família ou responsável pelo pagamento | Naturalidade | | Data do nascimento | Estado | Data da entrada no Pavilhão | Moléstia | Data da saída do Pavilhão | | | | Número de dias de tratamento | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Freguesia | Concelho | | | | | Curado | Melhorado | Por evasão | Por falecimento | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |

## Modelo n.º 7

*N.º ...*

### Hospital Militar Principal

### Pavilhão da Família Militar

**Declaração a que se refere o n.º 42.º das instruções do Pavilhão da Família Militar**

Eu, abaixo assinado, declaro que (*a*) ... foi tratado no Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, importando à despesa de hospitalização e tratamento em ...$..., segundo a nota que me foi apresentada e que conferi, e que desejo que a mesma importância seja paga pelo conselho administrativo de (*b*) ..., sendo-me depois descontada nos meus vencimentos.

Hospital Militar Principal, ... de ... de 19...

(*c*) ...
...

(*a*) Nome e grau de parentesco.
(*b*) Designação da unidade.
(*c*) Nome e pôsto.


## Modêlo n.º 7

*N.º ...*

### Hospital Militar Principal

### Pavilhão da Família Militar

**Declaração a que se refere o n.º 42.º das instruções do Pavilhão da Família Militar**

Eu, abaixo assinado, declaro que (*a*) ... foi tratado no Pavilhão da Família Militar, do Hospital Militar Principal, importando a despesa de hospitalização e tratamento em ...$..., segundo a nota que me foi apresentada e que conferi, e que desejo que a mesma importância seja paga pelo conselho administrativo de (*b*) ..., sendo-me depois descontada nos meus vencimentos.

Hospital Militar Principal, ... de ... de 19...

(*c*) ...
...

(*a*) Nome e grau de parentesco.
(*b*) Designação da unidade.
(*c*) Nome e pôsto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, a Roménia ratificou em 4 de Agosto de 1937 as seguintes convenções internacionais:

1.º Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

2.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Estas convenções começarão a vigorar na Roménia em 4 de Fevereiro de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 12 de Outubro de 1937.— Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 28:120

Considerando que nos portos de algumas colónias está ainda em vigor a exigência da autenticação consular dos manifestos de carga para elas expedida, o que não sucede nos portos da província de Moçambique e nos de Macau, Mormugão e Lobito, onde de há muito essa exigência foi abolida;

Considerando que da falta de uniformidade nas disposições que regulam o despacho de mercadorias nas alfândegas coloniais resultam inconvenientes para os interêsses de várias colónias que se torna necessário remediar;

Considerando que na legislação em vigor se acha previsto que o sistema das declarações de carga, actualmente aplicável apenas à remessa de mercadorias para o continente e ilhas adjacentes, pode vir a ser adoptado nas colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo a todas as colónias o sistema das declarações de carga, nos termos do regulamento e da tabela de emolumentos consulares em vigor.

Art. 2.º Os manifestos de carga destinada às colónias não carecem de qualquer autenticação ou legalização consular.

Art. 3.º Os funcionários consulares portugueses darão execução às disposições do presente decreto a partir do dia 1 de Dezembro de 1937 e nas alfândegas das colónias deixará de ser exigida a apresentação do manifesto autenticado aos navios que hajam despachado em qualquer pôsto consular português posteriormente àquela data.

Art. 4.º São suprimidos o artigo 431.º e seus parágrafos do regulamento consular e o n.º 67.º e seus parágrafos da tabela de emolumentos consulares.

Art. 5.º Os Ministérios das Colónias e dos Negócios Estrangeiros tomarão as providências necessárias à execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 8:838

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 159.º, capítulo 10.º, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Timor, seja reforçada com a importância de 20.000$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 1) do artigo 117.º, capítulo 7.º, da referida tabela.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.*

Ministério das Colónias, 29 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa